

PARECER JURÍDICO – RUBIATABA Nº 249/2024

DISPENSA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE KITS FRISADORES DE ALUMÍNIO FUNDIDO PARA FABRICAÇÃO DE FLORES ARTIFICIAIS EM EVA PARA A REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÃO DE ARTESANATOS JUNTO AOS USUÁRIOS DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA – PAIF E SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS – SCFV NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUAS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 75, II DA LEI Nº 14.133/2021.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 057/2024

PROCESSO Nº 06899/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 057/2024

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - DE RUBIATABA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE KITS FRISADORES DE ALUMÍNIO FUNDIDO PARA FABRICAÇÃO DE FLORES ARTIFICIAIS EM EVA PARA A REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÃO DE ARTESANATOS JUNTO AOS USUÁRIOS DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA – PAIF E SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS – SCFV NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUAS

I. RELATÓRIO:

1. Cuida-se de Parecer Jurídico para análise da viabilidade da contratação descrita acima, conforme descritivo constante do termo de referência, para atender as necessidades do Município de Rubiataba – Goiás.

2. Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a. Solicitação devidamente aprovada;
- b. Documento de Formalização de Demanda;
- c. Estudo Técnico Preliminar;
- d. Termo de Referência;
- e. Estimativa de Preços com a documentação comprobatória da pesquisa de preços.
- f. Termo de Justificativa da Escolha do Prestador de Serviços;
- g. Autorização da Autoridade Competente para a realização da contratação direta.
- h. Documentação de habilitação técnica e fiscal da empresa escolhida para a contratação;
- i. Declaração da contabilidade com Estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de compatibilidade da despesa com as leis municipais orçamentárias;
- j. Declaração de existência de recursos financeiros orçamentários da Secretaria Municipal de Finanças;



PARECER JURÍDICO

- k. Termo de Autuação;
- l. Documento de Verificação de Habilitação e Qualificação
- m. Portaria de Nomeação da Fiscal de Contrato.
- n. Decreto nº 1.024/2023 -que dispõe sobre a nomeação da Agente de Contratação e equipe;
- o. Solicitação de Parecer Jurídico

3. O processo em questão requer parecer jurídico (art. 72, inciso III, da lei nº. 14.133/21), acerca da dispensa de licitação para a contratação em análise, conforme descritivo constante do termo de referência, para atender as necessidades do município de Rubiataba – Goiás, conforme termo de referência em anexo.

II. DA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

2.1. Da Abertura do Processo Administrativo

Observamos que a contratação foi solicitada, por autoridade competente, conforme as solicitações constantes do processo.

Consta nos autos o Documento de Formalização de Demanda (DFD), para dar início ao processo, em obediência ao art. 72, I da Lei 14.133/2021.

2.2. Do Estudo Técnico Preliminar:

Consta nos autos Estudo Técnico Preliminar.

2.3. Do Termo de Referência/Projeto Básico:

Consta nos autos o Termo de Referência elaborado pelo setor requisitante, com a definição e especificações do objeto, bem como forma de execução, do prazo de execução e vigência do contrato, das condições de pagamento, entre outras cláusulas, de forma suficiente ao que dispõe o artigo 6º, XXIII.

2.4. Da estimativa da Contratação:

Consta nos autos documento de levantamento de preços, com pesquisas junto a outros prestadores de serviços com a justificativa de que pela especificidade do objeto não foi possível conseguir cotações em painel de preços ou no PNCP.

O valor total médio mensal estimado para a contratação encontrado foi de R\$ 5.321,00 (cinco mil trezentos e vinte e um centavos), de acordo com as pesquisas realizadas pelo Departamento de compras do Município.

2.5. Da justificativa da escolha do prestador de serviços e do preço

Consta nos autos o Termo de Justificativa da Escolha do Fornecedor e do Preço em conformidade com o que exige o artigo 72, VI e VII da Lei 14.133/2021;

Destacamos que para a contratação em questão foi escolhida pela administração a empresa A INDÚSTRIA PARLUMIN CEARÁ - CNPJ nº 14.741.000/0001-57, com a proposta no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).



2.6. Da existência de saldo e previsão orçamentária

Consta nos autos Declaração, emitida pelo Contador responsável, de existência de previsão orçamentário.

2.7. Dos Recursos e do Impacto Financeiro

Verificamos nos autos também a Certidão de impacto financeiro emitido pela Secretaria Municipal de Finanças.

2.8. Da autuação

O processo foi autuado, conforme Termo de Autuação constante dos autos, como Dispensa de Licitação nº 057/2024.

2.9. Dos Agentes de Contratação e sua legitimidade

Estão atuando neste processo a Agente de Contratação do Município juntamente com a Comissão de Contratação, nomeadas pelo Decreto Municipal nº 1.024/2023, que consta cópia nos autos.

2.10. Da verificação de Habilitação.

Consta nos autos a verificação da habilitação conferida pela Agente de Contratação, em conformidade com o inciso V do artigo 72 da Lei 14.133/2021.

É o relatório, passo a opinar:

III. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

3. A licitação pública, em regra, é obrigatória, de acordo com os princípios regentes da Administração Pública, que visam proteger o interesse público de atos imorais, marcados pela pessoalidade e, com destaque, que imputem aos membros da coletividade tratamento discriminatório. O princípio basilar da licitação pública é o princípio da isonomia, pelo que se impõe a ela realizar procedimento administrativo, denominado licitação pública. Como o caput do artigo 5º da Constituição Federal abriga o princípio da isonomia, ele já fornece subsídio normativo suficiente para que se conclua pela obrigatoriedade de licitação pública.

4. Além disso, o constituinte houve por bem, para não permitir espaço a interpretações distorcidas, realçar que a licitação pública é efetivamente obrigatória, inserindo, no capítulo referente à Administração Pública, o inciso XXI do artigo 37, vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



PARECER JURÍDICO

5. A licitação nos contratos, portanto, é a regra, porém, assim como fazia a Lei Federal 8.666/1993, a Lei Geral de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 apresenta situações especiais em que poderá ocorrer a contratação direta, seja por inexigibilidade de licitação ou por dispensa da licitação nas contratações públicas.

6. A inexigibilidade de licitação ocorre quando a competição entre os interessados na contratação é inviável; já a dispensa de licitação é possível quando a competição é viável, porém a realização da licitação poderia comprometer o interesse público.

7. É sabido que a licitação pública, em determinados casos, em vez de proteger o interesse público, acaba impondo-lhe agravos e prejuízos. Se a licitação compromete a satisfação do interesse público, desse que prevista em lei, não deve ser realizada, e é **DISPENSADA**.

8. O Artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

9. No caso em comento, verifica-se que a contratação pretendida está em conformidade com o artigo 75, no inciso II, supracitado, pois conforme estimativa da despesa constante dos autos, o valor desta contratação está inferior ao limite legal estabelecido no dispositivo supracitado.

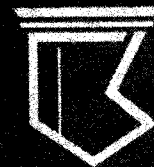
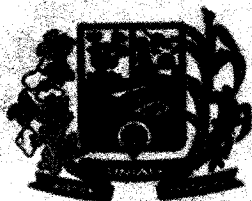
10. A contratação direta, por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, em razão do valor a ser contratado, encontra fundamento no Princípio da Economicidade, cujo teor é conexo com o Princípio da Proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração Pública com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele.

11. Diante dos motivos acima, considerando que a contratação está em conformidade com o *inciso II*, do art. 75, Lei nº 14.133/2021, entendemos ser possível e regular a realização da contratação de forma direta.

12. Destacamos que não há ilegalidade na realização da contratação via Dispensa, de forma que manifestamos favoravelmente pela contratação por meio da **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 057/2024**.

IV. DA CONCLUSÃO

13. Diante de todo o exposto, opinamos pela possibilidade jurídica da contratação direta por **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para a **CONTRATAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE KITS FRISADORES DE ALUMINIO FUNDIDO PARA FABRICAÇÃO DE FLORES ARTIFICIAIS EM EVA PARA A REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÃO DE ARTESANATOS**



PARECER JURÍDICO

JUNTO AOS USUÁRIOS DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA – PAIF E SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS – SCFV NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUAS, com o fornecedor escolhido e justificado.

14. Ressaltamos, ainda, que a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária fica a cargo da autoridade gestora.

15. Acrescenta-se ainda, que o presente parecer tem caráter opinativo, ou seja, não vincula o administrador em sua decisão, cabendo a esse o juízo de valor e de oportunidade da contratação.

16. O Ato declaratório da DISPENSA deverá ser publicado pela administração no PNCP e no Portal da Transparência do Município

É o parecer.

Rubiataba – Goiás, 19 de junho de 2024.

ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA FRANÇA
OAB/GO 29.957